

Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão
Divisão de Protocolo e Arquivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO: 12385/2021

DATA: 14/10/2021 11:53:39

REQ.: E3 COMUNICACAO INTREGADA LTDA

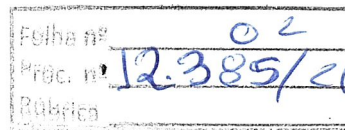
ASSUNTO: RECURSO

OBSERVAÇÃO: RECURSO REF. CONCORRENCIA Nº09/2021

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP.

Ref. Concorrência nº 09/2021

Contratação de Serviços Publicitários



E3 COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, para contratação de serviços publicitários pela Prefeitura Municipal de Cajamar/SP, a serem prestados por intermédio de agência de propaganda, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para, no prazo legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela Shout Agência de Publicidade EPP.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. A E3 Comunicação Integrada Ltda., ora Recorrida, participou da Concorrência nº 09/2021, lançada pela Prefeitura Municipal de Cajamar/SP, para a contratação de serviços publicitários. Tendo cumprido o edital e apresentado a melhor proposta, foi aprovada e classificada em primeiro lugar no certame, com 94,95 pontos, seguida pela agência Galgare Publicidade e Propaganda Ltda., posicionada em segundo lugar com 81,63 pontos, e pela Shout Agência de Publicidade EPP., que obteve 78,12 pontos.

2. Irresignada com o resultado que lhe foi desfavorável, a Shout Agência de Publicidade EPP., ora Recorrente, interpôs o presente recurso administrativo, buscando a desclassificação da Recorrida, e para tanto alegou a ausência do reconhecimento de firma em atestados assinados por clientes da E3, que compõem os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação (item 6.3.3.1.5 do edital de regência).

3. Contudo, a ausência do reconhecimento de firma aduzido pela Recorrente não é razão suficiente para a desclassificação da Recorrida. Trata-se de uma exigência formal, contrária à jurisprudência nacional, conforme é bem demonstrado ao longo destas contrarrazões, e contrária à legislação vigente, haja vista não existir qualquer previsão desse sentido na Lei nº 12.232/2010 (lei que regula as licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda) e

na Lei nº 8.666/93 (Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos), aplicada nesse caso de maneira supletiva e subsidiária.

Fls. 03

4. De mais a mais, não se pode perder de vista a previsão do §2º do artigo 22 da Lei nº 9.784/1999, Lei do Processo Administrativo, que expressamente afasta a necessidade de reconhecimento de firma, excetuado os casos expressamente exigidos em lei ou se houver dúvida sobre a sua autenticidade, o que não é o caso presente:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. [...]

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

5. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), confirmando a ausência de obrigação de reconhecimento de firma nas contratações públicas, confirma a previsão acima, ao repetir a referida redação em seu inciso V do artigo 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal.

6. No mais, a exigência de firma reconhecida ainda fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como, já citado, a jurisprudência sólida dos tribunais brasileiros sobre este assunto específico (a ausência de reconhecimento de firma não pode gerar a desclassificação do licitante), de modo que o presente recurso deve ser desprovido, mantendo-se aprovação e classificação da Recorrida, como se demonstrará a seguir.

II. RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE DEMONSTRAM A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

7. Como já adiantado no relatório fático, a Shout Agência de Publicidade EPP., ora Recorrente, interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Julgamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Cajamar/SP que classificou a E3 Comunicação Integrada Ltda., ora Recorrida, na Concorrência nº 09/2021 para a contratação de serviços de publicidade, requerendo a sua desclassificação, em razão tão somente da ausência do reconhecimento de firma em atestados assinados por clientes da Recorrida, que compõem os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação (item 6.3.3.1.5 do edital de regência).

8. Ocorre que sobre a exigência do reconhecimento de firma por parte da Administração Pública, a jurisprudência nacional já consolidou se tratar de excesso de formalismo, não sendo a sua ausência razão para inabilitar licitantes em processos licitatórios. Veja-se os seguintes julgados, do Tribunal de Justiça de São Paulo e de outros tribunais nacionais, a partir dos quais não restam dúvidas da improcedência das alegações da Recorrente:

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pela Prefeitura de Itapeva para contratação de serviços de topografia. Impetrante eliminada por não ter apresentado cópia de documentação com firma reconhecida. Excesso de formalismo que não justifica o desprezo à proposta mais vantajosa. Sentença concessiva da ordem mantida. Remessa necessária conhecida e não provida.¹

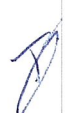
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Licitação – Concorrente inabilitada em razão de não apresentar documento assinado com firma reconhecida – Exigência que, prima facie, contraria a lei de licitações – Liminar deferida – Presença dos requisitos para concessão da medida liminar. RECURSO NÃO PROVIDO. É viável a concessão de medida liminar em mandado de segurança, para suspensão de inabilitação de concorrente, quando o motivo para tanto, a ausência de firma reconhecida em documento, mostra-se ilegal, de acordo com entendimento jurisprudencial dominante.²

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EMPRESA ELIMINADA DE CONTINUIDADE NO CERTAME. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE FIRMA RECONHECIDA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES. MERA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO. [...] A recorrida foi declarada inabilitada por não haver reconhecido a firma da assinatura do Compromisso de Participação do Engenheiro Cartográfico, em ao item 3.4.2.3.2 do Edital. [...] Conclui-se, pois, que o reconhecimento de firma questionado constitui-se num excesso de formalismo e em mera irregularidade, a qual pode ser sanada no decorrer do procedimento, cabendo na hipótese a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5 - Não deve ser obstaculizada a participação da empresa apelada na Tomada de Preços, fomentando-se, assim, a competitividade e a concorrência que devem nortear o certame. 6 - Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas.³

¹ TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10022072320208260270 SP 1002207-23.2020.8.26.0270, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 15/01/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/01/2021.

² TJ-SP - AI: 20299584120168260000 SP 2029958-41.2016.8.26.0000, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 01/03/2016, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/03/2016.

³ TJ-CE - APL: 00642560620168060112 CE 0064256-06.2016.8.06.0112, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 11/09/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/09/2019.



9. A doutrina especializada confirma esta interpretação, com apoio de vários precedentes jurisprudenciais:

Pergunta e Resposta publicada na Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos - ILC nº 283, set/2017, p. 929

"Em que medida pode ser exigida a autenticação de documentos e o reconhecimento de firma nas licitações?"

[...]

No que diz respeito à fixação de exigência no instrumento convocatório, de que tais documentos como propostas e atestados apresentados no procedimento licitatório passem pelo necessário reconhecimento de firma de seus signatários, de plano, registramos não haver fundamento legal.

Isso porque a norma que prescreve a forma de apresentação dos documentos em certames licitatórios (art. 32, caput, da Lei nº 8.666/93) não contempla a necessidade de reconhecimento de firma da assinatura como condição para a aceitação da documentação.

Na medida em que não há na Lei de Licitações qualquer estipulação nesse sentido e, ademais, o comando legal que regula o tema indica outras formas a serem observadas em relação aos documentos apresentados na licitação, é forçoso concluir pela impossibilidade de exigir o reconhecimento de firma desses documentos, sob pena de gerar a inabilitação da licitante ou a desclassificação de proposta.

A prática do reconhecimento de firma é utilizada para conferir segurança jurídica a determinados documentos, comprovando a autenticidade das assinaturas e impossibilitando que posteriormente o interessado negue a própria assinatura. Essa conclusão é reforçada pelo disposto no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, o qual

dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário:

(...)

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Somando-se à disposição legal, vejamos o entendimento do TCU sobre a exigência de reconhecimento de firma:

CAMPINAS

RUA DR. FRANZ WILHELM DAFFERT, 377
JD. CHAPADÃO
CEP 13070 161 | CAMPINAS SP

RIO DE JANEIRO

RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 04
CENTRO | ED. PLAZA CORPORATE & OFFICES
TORRE NORTE | SALAS 602 E 603 | BL. 1
CEP 24020 125 | NITERÓI RJ

BRASÍLIA

BRASIL 21 SHS QUADRA 6
C.J. A BLOCO C | SALA 820 A 822
CEP 70316 109 | BRASÍLIA DF

ACÓRDÃO Nº 3.220/2017 – 1ª CÂMARA

27. Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica com reconhecimento de firma em documentos necessários à habilitação (itens 9.5.2. e 9.5.3), esse tema é tratado no art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, que diz que documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Entretanto a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital (Acórdão 604/2015-Plenário).

ACÓRDÃO Nº 2537/2017 – PLENÁRIO

c.4. Inabilitar licitante em razão de “não reconhecimento de firma de declarante”, exigência não constante no edital e não imposta na legislação (art. 32 da Lei 8.666, de 1993), contrariando o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666, de 1993 e o § 2º do art. 22 da Lei 9.784, de 1999.

Diante do exposto, nas licitações, a Administração poderá exigir a apresentação de documentos idôneos, cabendo à licitante optar por uma das formas de se demonstrar a idoneidade de sua documentação entre aquelas admitidas pelo art. 32, caput, da Lei nº 8.666/93, das quais consta a possibilidade de apresentação da documentação por qualquer processo de cópia autenticada, por cartório competente ou por servidor da Administração.

No que diz respeito à exigência no instrumento convocatório de que documentos, tais como propostas e atestados, sejam apresentados mediante reconhecimento de firma de seus signatários, concluímos não haver fundamento legal para tanto.

Segundo recente regulamentação federal, apenas quando existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal é que a Administração poderia estabelecer essa condição. Na medida em que a Lei nº 8.666/93 não fixa esse requisito, o reconhecimento de firma somente poderá ser exigido quando demonstrada, de forma motivada, dúvida acerca da autenticidade da documentação, o que ocorrerá em sede de diligência."

10. Os precedentes acima vão ao encontro da ideia de que a exigência de firma reconhecida se coloca como verdadeiro formalismo excessivo, especialmente em um cenário como é o caso em tela, em que a assinatura dos atestados se deu por meio de agentes públicos, que, como bem se sabe, gozam de fé pública e cujos atos possuem presunção de veracidade.

11. Ora, não se pode nunca perder de vista que aquilo que deve se sobressair em um procedimento licitatório é a absoluta prevalência do interesse público, princípio que estabelece os essenciais vetores que devem orientar a competição. E não é por outra razão que a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal de Contas da União espousa esse entendimento, consoante se depreende dos seguintes julgados:

Outrossim, o colegiado ressalta que o formalismo a ser observado no procedimento não pode prejudicar os verdadeiros fins buscados na licitação, mormente o de encontrar-se a proposta mais vantajosa para a Administração em prol dos administrados. Esse fundamento leva-me a concluir que não assiste razão à recorrente quanto ao mérito. Com efeito, não havendo prévia exigência do documento no edital da licitação, não pode haver apego a excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta. Nessa esteira, assim entendeu este precedente: [...] Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.⁴ (Grifou-se.)

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.⁵ (Grifou-se.)

A desclassificação de proposta por defeito plenamente sanável pode configurar decisão arbitrária da administração e direcionamento do certame a licitante certo, principalmente quando o valor da proposta desclassificada estava bem abaixo da empresa que permaneceu na tomada de preços.⁶ (Grifou-se.)

12. Não restam dúvidas, assim, que o recurso possui fundamentação frontalmente contrária à jurisprudência uníssona e consolidada sobre o tema, razão pelo qual deve ser desprovido.

⁴ STJ, REsp nº 1.190.793, Relator(a): Castro Meira, Órgão Julgador: 2ª Turma, Julgado em: 24/08/2020.

⁵ STJ, REsp nº 997.259/RS, Relator: Castro Meira, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgado em: 17/08/2010.

⁶ TCU: Acórdão 3040/2008, Plenário

13. De mais a mais, trata-se de uma exigência formal contrária à legislação vigente, haja vista não existir qualquer previsão desse sentido na Lei nº 12.232/2010 (lei que regula as licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda) e nem mesmo na Lei nº 8.666/93 (Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos), aplicada nesse caso de maneira subsidiária.

14. Ainda nesse sentido, tem-se a previsão do §2º do artigo 22 da Lei nº 9.784/1999, Lei do Processo Administrativo, que expressamente afasta a necessidade de reconhecimento de firma, excetuado os casos que expressamente exigidos em lei:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

[...] § 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

15. A Nova Lei de Licitações (14.133/2021) confirma a previsão acima, ao repetir a referida redação em seu inciso V do artigo 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...] V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal.

16. Como se vê, também por ausência de expressa previsão legal, o intento recursal da Recorrente deve ser frustrado. A exigência de firma reconhecida constitui uma formalidade excessiva, e, se houver a desclassificação do licitante, isto violaria dispositivo legal expresso, que determina a dispensa do reconhecimento de firma na relação entre a Administração Pública e os particulares, quando não houver dúvida sobre sua autenticidade.

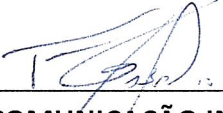
17. Por fim, o que não se pode perder de vista é a principal finalidade da licitação: a **obtenção da proposta mais vantajosa**. O apego a aspectos puramente formais e burocráticos causa verdadeiro prejuízo à ampla competitividade e à busca criteriosa pela proposta mais vantajosa. E é sob as vestes da legitimidade do processo licitatório em tela que deve prevalecer o entendimento pela regularidade tanto deste procedimento licitatório, quanto da posterior contratação.

III. REQUERIMENTOS

18. Diante do exposto, requer-se seja desprovido o recurso interposto pela Shout Agência de Publicidade EPP., mantendo-se a aprovação e classificação da Recorrida em primeiro lugar na Concorrência nº 09/2021, para o fim de garantir ao Município de Cajamar a contratação da proposta vencedora.

Nestes termos, pede deferimento.

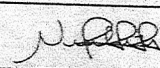
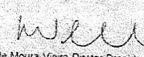
São Paulo (SP), 13 de outubro de 2021.



E3 COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Fernando Gasparini

Sócio Diretor

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
MINISTÉRIO DAS CIDADES			
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME NATALIA LOPES VELOZA			
DOC. IDENTIDADE / CRS. EMISSOR / UF 34995860 SS9/SP		DATA NASCIMENTO 17/03/1989	
CPF 379.198.258-30		FILIAÇÃO ALCINO FERNANDES VELOZ A ANTONIA LOPES FERNANDES S VELOZA	
PERMISSÃO		ACC	CAT. HAB B
Nº REGISTRO 04163401752		VALIDADE 03/06/2022	1ª HABILITAÇÃO 13/08/2007
OBSERVAÇÕES			
			
LOCAL NOVA ODESSA, SP		DATA EMISSÃO 09/06/2017	
		35744140828	
Maxwel Borges de Moura Viera Diretor Presidente do Detran-SP		SP857653636	
ASSINATURA DO EMISSOR			
SÃO PAULO			

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1446160550

PROIBIDO PLASTIFICAR
1446160550